



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135182-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUANA GABRIELA DE NORONHA BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ARENA MULTIMARCAS LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33085

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2135182-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUANA GABRIELA DE NORONHA BISPO

AGRAVADOS: ARENA MULTIMARCAS LTDA E BANCO VOTORANTIM S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUIZ: SUELI JUAREZ ALONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. *Decisão de primeiro grau que indeferiu tutela provisória de urgência, “posto que a pretensão deduzia na inicial confunde-se com o mérito da demanda, exigindo-se, dessa forma, a regular instauração do contraditório e cognição exauriente”.* **NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.** *Reconhecimento. Os fundamentos utilizados em primeiro grau são genéricos e se prestariam a justificar o indeferimento de qualquer tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Afronta às disposições do art. 489, §1º, CPC. Motivação inconsistente, já que a tutela antecipada, em regra, coincide com o provimento pretendido ao final, de modo que tal coincidência não obsta sua concessão, caso estejam presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. O exame da probabilidade do direito passa pela apreciação de questões relacionadas ao mérito, ainda de que de forma incipiente.* **DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 104/105, que indeferiu tutela provisória de urgência, “posto que a pretensão deduzia na inicial confunde-se com o mérito da demanda, exigindo-se, dessa forma, a regular instauração do contraditório e cognição exauriente”.

Recorre a autora alegando, em síntese, que devolveu o veículo à

alienante em novembro de 2024 e comunicou a devolução à instituição financeira, todavia, a cobrança persiste e seu nome foi negativado. Foi notificada e corre o risco de ser acionada judicialmente. O automóvel tem sido utilizado por terceiros e as autuações por infrações têm sido anotadas em seu prontuário. A tutela visa resguardar seu direito de dirigir e obstar as cobranças realizadas pela instituição financeira. Estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Os contratos de financiamento e de aquisição do veículo são coligados. Não há perigo de irreversibilidade. Busca a reforma da r. decisão.

Dispensado o processamento do recurso.

É o relatório do necessário.

A r. decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação.

A Constituição Federal dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.

O art. 489, §1º, incisos III, do CPC, estabelece que não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

No caso, a D. Magistrada não fez menção a nenhuma circunstância do caso concreto, deixando de analisar casuisticamente as alegações da parte autora. A decisão se prestaria a indeferir qualquer pedido de concessão de tutela antecipada.

Não fosse por isso, é certo que a motivação é inconsistente, já que, em regra, o pedido de tutela antecipada coincide com o provimento pretendido ao final, de modo que tal coincidência não obsta sua concessão, caso estejam presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC.

A propósito, para concessão da tutela, necessário que o direito reclamado pela parte autora seja provável e, portanto, o exame de questões relacionadas ao mérito, ainda de que de forma incipiente, é inerente à decisão que aprecia o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

A prevalecer o entendimento da I. Magistrada, no sentido de que os pedidos de tutela antecipada que se confundem com o mérito exigem cognição exauriente, o ordenamento não admitiria a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Em suma, é caso de se anular a r. decisão de primeiro grau, de ofício, competindo a D. Magistrada em primeiro grau proferir outra decisão, de forma fundamentada, considerando os fatos narrados e as provas documentais apresentadas, à luz do disposto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ressalto, por fim, que o julgamento deste recurso sem a integração do contraditório não há de causar prejuízos à parte contrária, que, se caso, poderá se voltar contra a decisão que será proferida.

Por fim, o julgamento se dará na seara virtual visando à celeridade, o que está em sintonia com a pretensão da recorrente.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **ANULO A DECISÃO, DE OFÍCIO**, e **JULGO PREJUDICADO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora